



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°
0705.01/2021**

PREAMBULO:

O Pregoeiro do Município de Morrinhos, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0705.01/2021, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E RAIOS-X JUNTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE, impetrado pela pessoa jurídica CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ n° 13.414.166/0001-04, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

Questiona a impugnante a formação dos lotes previsto no Anexo I Termo de Referência do edital, em especial diversos itens que compõem os lotes 01: itens 2, 3, 4, 5 e 6; Lote 02: itens 2, 6, 7, e 8; Lote 14: item 1, alegando que tais itens envolvem diferentes segmentos comerciais relativos a medicamentos controlados e não controlados. Desse modo podem resultar na exigência de apresentação de AE e AFE emitidas pela Anvisa, o que pode resultar em onerosidade excessiva aos licitantes bem como ferimento aos princípios da concorrência e da economicidade. Segue aduzindo que pode ter ocorrido erro na formação de tais itens nos lotes indicados uma vez que o lote 11 *trata especificamente de aquisição de medicamentos controlados*. Ao final pede que seja provido a presente impugnação e que seja separado os itens citados uma vez que tratam de medicamentos controlados para o lote destinado a eles.

DO MÉRITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Questiona a impugnante o agrupamento de determinado itens relacionados a medicamentos de controlados em lotes cuja maioria dos itens importe em outros medicamentos sem controle especial, se referindo aos lotes 01, 02 e 14 do Anexo I do Termo de Referência do edital.

Após realizarmos a leitura do termo de referência do edital epigrafado, pode-se identificar que realmente os itens foram agrupados de forma equivocada.

As razões do impugnante de fato dizem respeito à restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento de determinado itens que importaria em apresentação de documentos de habilitação relativos à Autorização de Funcionamento Especial – AFE da Anvisa dos quais inicialmente não estaria obrigados.

De modo a viabilizar o andamento do certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regeadores da licitação verificou-se a necessidade de anulação/cancelamento dos referidos lotes ora impugnados como forma de preservar a competição e os princípios norteadores da obtenção da proposta de preços mais vantajosa.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico."

Nota-se que a conveniência administrativa no tocante a escolha do melhor licitante se dará melhor considerando a licitação por lote, razão pela qual determinados lotes do edital regedor cancelados para fins de atender de forma mais adequada as necessidades do órgão promovente visando dar maior amplitude ao caráter competitivo do certame.

Nessa toada, proclama o art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

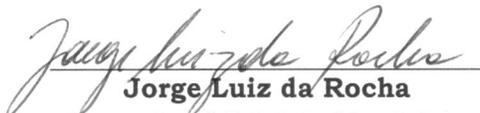
É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Saúde obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Nesse sentindo optou-se pela melhor solução no cancelamento dos lotes 01, 02 e 14.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 13.414.166/0001-04**, o Pregoeiro Oficial do Município, **RESOLVE** considerá-las no mérito, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**. Sendo necessário neste caso o cancelamento dos lotes 01, 02 e 14 para obtenção dos princípios da igualdade e competitividade.

Morrinhos - CE, 20 de Maio de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial do Município

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Licitação Morrinhos - CE <licitacaomorrinhosce@gmail.com>



Fwd: CMF - REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO - 0705.01/2021

Licitação Morrinhos - CE <licitacaomorrinhosce@gmail.com>
Para: Lindemberg Barroso <lindemberg@universodiet.com>

20 de maio de 2021 17:49

Boa Tarde, segue em anexo resposta da impugnação.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta Impugnação CMF.PDF**
2647K